CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 44ª, 45ª, 46ª e 47ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 44ª, 45ª, 46ª e 47ª/2022 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 20 de dezembro de 2022, às 09:00 hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

S.E. 44ª, 45ª, 46ª E 47ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 44ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 390/2022, do Executivo, dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 391/2022, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos na área da educação e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 392/2022, do Executivo, altera a redação dos artigos 70 e 219, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que tratam do período de gozo de férias dos funcionários públicos e dá outras providências.

4 – Projeto de Lei nº 393/2022, do Executivo, altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

5 – Projeto de Lei nº 394/2022, do Executivo, dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração.

.....

S.E. 45ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2022, APÓS A S.E. 44/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 370/2022, do Executivo, dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 390/2022, do Executivo, dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 391/2022, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos na área da educação e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 392/2022, do Executivo, altera a redação dos artigos 70 e 219, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que tratam do período de gozo de férias dos funcionários públicos e dá outras providências.

5 – Projeto de Lei nº 393/2022, do Executivo, altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

6 – Projeto de Lei nº 394/2022, do Executivo, dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração.

.....

S.E. 46ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2022, APÓS A S.E. 45/2022

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 360/2022, do Executivo, dispõe sobre a manutenção da Planta Genérica de Valores vigente, decorrente da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 370/2022, do Executivo, dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 390/2022, do Executivo, dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 391/2022, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos na área da educação e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 392/2022, do Executivo, altera a redação dos artigos 70 e 219, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que tratam do período de gozo de férias dos funcionários públicos e dá outras providências.

6 – Projeto de Lei nº 393/2022, do Executivo, altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

7 – Projeto de Lei nº 394/2022, do Executivo, dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração.

.....

S.E. 47ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2022, APÓS A S.E. 46/2022

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 46/2022

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE DEZEMBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

PL 390/2022

Sorocaba, 14 de dezembro de 2 022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 71 /2022
Processo nº 24.154/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

O presente Projeto de Lei que trata sobre a temática que envolve o transporte escolar gratuito, possui disposição federal que prevê o direito ao transporte escolar, no entanto, não há regulamentação municipal que discipline a matéria, a fim de garantir-se que seja efetivado de maneira igualitária para todos os alunos.

Tal direito é garantido pela Constituição Federal, que prevê em seu inciso VII, artigo 208, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "*atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde". Grifo nosso.*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que compete aos sistemas de ensino organizarem a oferta da Educação Básica em regime de colaboração, conforme se depreende do artigo 8º, **in verbis**:

> *Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*
> *[...]*
> *§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*

Ainda, o inciso VII, artigo 10, e inciso VI, artigo 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinam que compete aos Estados assumirem **o transporte dos alunos** matriculados na rede Estadual e aos Municípios o transporte dos matriculados na rede municipal respectivamente. *Grifo nosso.*

Entretanto, a legislação federal não especifica a partir de qual distância mínima entre a residência do aluno e a escola deve ser ofertado o transporte escolar. Por outro lado, a criança e o adolescente têm direito a estudar o mais próximo possível de sua residência, conforme se infere do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 1996. Vejamos:

> *Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*
> *(...)*
> *X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.* (Incluído pela Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008).

Desta forma, os sistemas de ensino, ao organizarem suas normas para a "Chamada Pública Escolar", devem incluir a proximidade da residência do aluno como um dos critérios de prioridade para a matrícula, assim como é prioritária a matrícula dos alunos com deficiência.

Destarte, sobre a oferta de transporte escolar, e diante da ausência de lei que especifique a distância mínima a partir da qual o transporte deve ser oferecido, entendemos, com base em decisões judiciais, que o Transporte Escolar deverá ser fornecido aos alunos quando a distância entre a residência e a escola ou entre àquela e o ponto de embarque/desembarque do transporte escolar for superior a 2 Km (dois quilômetros) de distância, independentemente de residirem na zona urbana ou rural. Antes desse limite, é responsabilidade dos pais levar o aluno até a escola ou até o ponto de embarque do transporte escolar, ou buscá-lo, visto que a obrigação é solidária.

Os princípios constitucionais de condições de acesso e permanência na escola, e garantia de padrão de qualidade (incisos I e VI, art. 206, Constituição Federal), devem ser efetivados de maneira igualitária para todos os alunos.

O Estado e Município são solidariamente responsáveis pelo acesso e permanência no ensino fundamental, devendo-se registrar que a norma que estabelece a garantia de matrícula mais próxima da residência do aluno tem por escopo facilitar o acesso à escola, nunca limitar e/ou impedir.

Transporte Escolar como Dever do Estado e Garantia de Acesso e Permanência do Educando no Ambiente Escolar:

No artigo 208, da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *(...)*
> *VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

Delimitação de Competência dos Entes Federativos na Oferta do Ensino Público:

> *Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*
> *§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva*
> *§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*
> *§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.*
> *§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.*

Desde logo, é oportuno destacar a atribuição prioritária dos Municípios, a qual compreende o ensino fundamental e a educação infantil.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a partir do artigo 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências:

> *Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*
> *I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
> *(...)*
> *V - oferecer à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*
> *VI - assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal. (incluído pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003) (grifado)*

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (inciso VII, art. 208, da Constituição Federal).

A Responsabilidade pelo Transporte Escolar:

Vale referir que o inciso VI, introduzido no artigo 11, da Lei de Diretrizes e Bases - LDB, pela Lei Federal nº 10.709, de 2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais.

> *Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*
> *[...]*
> *VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003)*

Portanto, está delimitada a responsabilidade de cada um dos entes posição sustentada por e este artigo, cujo entendimento é de que a Lei Federal traz a delimitação precisa da responsabilidade de cada um dos entes.

A Lei nº 10.709, de 2003, foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394, de 1996, incluindo o inciso VII, ao artigo 10, e o inciso VI, ao artigo 11 para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta Lei possui um dispositivo de suma importância para negociações entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

> *Art. 3º Cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios, para prover o disposto nesta lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.*

O Caráter Suplementar do Transporte Escolar, a Responsabilidade da Família, a Definição do Trajeto da Linha Escolar e a Distância a ser Percorrida pelos Alunos:

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Como a própria Constituição refere, os programas indicados pelo inciso VII, do artigo 208, possuem caráter suplementar, uma vez que a família possui obrigação precípua em relação ao educando.

Portanto, pode-se afirmar, em linhas gerais, que não é só do Estado, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação.

Nesse sentido, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Estado, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente:

Trata-se de preceito primordial, que jamais pode ser esquecido quando se estiver tratando de transporte escolar prestado pelo Município - a educação é dever do Estado, do Município, e, também, da família (art. 205). É a chamada corresponsabilidade.

Exceção Alunos residentes nas áreas rurais.

REGISTROS:

É importante registrar que não existe disposição legal constitucional ou de Lei Federal que delimite o trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrida pelo aluno até o ponto de passagem do veículo escolar.

O trajeto do transporte, seus pontos de passagem e parada são definidos pelo Poder Público, o qual deve utilizar-se para tal fixação dos critérios de bom senso, razoabilidade e viabilidade.

É pacífico o entendimento de que as vagas à educação infantil e fundamental devem ser ofertadas em escola próxima à residência, tendo sido adotada a distância de dois quilômetros como critério definidor de proximidade e de fornecimento de transporte escolar.

Convém deixar registrado que a Secretaria do Estado de São Paulo adota o critério de 2 km (dois quilômetros) para a concessão do transporte escolar aos alunos matriculados na rede estadual de ensino.

Deve estar regulamentado em Lei, Decreto etc..

Em resumo, pode-se dizer que ao Município não incumbe exclusivamente toda a responsabilidade pelo transporte do educando, havendo a necessidade de cooperação por parte da família. Sendo que a definição do trajeto é ato discricionário da Administração, a qual deverá encontrar fundamento, é claro, em critérios de possibilidade, necessidade e razoabilidade.

Portanto, verifica-se inequivocamente, a obrigação da municipalidade de transportar os alunos matriculados em sua rede de ensino, isto é, nas escolas Municipais. No entanto, comprovado está que tal responsabilidade é solidária entre o poder público e as famílias. É a chamada corresponsabilidade.

O Estado e Município são solidariamente responsáveis pelo acesso e permanência no ensino fundamental, devendo-se registrar que a norma que estabelece a garantia de matrícula mais próxima da residência do aluno tem por escopo facilitar o acesso à escola, nunca limitar e/ou impedir.

Destarte, sendo pacífica a obrigação do Município em fornecer transporte escolar gratuito aos alunos, matriculados em sua rede de ensino, e também que essa obrigação é solidária com as famílias, a questão que se propõe é a definição dos critérios para a concessão desse direito ao transporte escolar.

É importante ressaltar que há fatores econômicos, administrativos, legais e sociais que determinam o critério definidor de proximidade casa-escola, para a concessão do direito de pleitear a gratuidade do transporte, senão vejamos:

1 - Econômicos: A rede municipal de Ensino de Sorocaba é composta por 175 (cento e setenta e cinco) escolas, contando com 13.219 (treze mil, duzentos e dezenove) alunos matriculados na Educação Infantil e 32.373 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e três) alunos matriculados no Ensino Fundamental, totalizando 45.592 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois) alunos matriculados nesses segmentos. Não seria possível, e nem viável logística ou economicamente fornecer transporte escolar gratuito a todos os alunos. Há necessidade de haver critério definidor consistente, visando atender às *finalidades primordiais do instituto,* ***que é garantir o acesso e permanência do aluno na escola.***

Deve-se aplicar ao caso, *o princípio da razoabilidade,* que dispõe, que essencialmente, deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da Lei, mas diante do caso concreto.

Destarte, considerando atualmente o critério de 2 km (dois quilômetros), já há um desembolso anual em torno de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões) com o transporte escolar gratuito, em sendo alterado esse critério para 1,5 km (um quilômetro e meio), haveria um acréscimo considerável do valor do contrato, tornando inviável a execução do serviço. Atualmente já são atendidos 3.155 (três mil, cento e cinquenta e cinco) alunos com ônibus fretado e 182 (cento e oitenta e dois) alunos beneficiados com passes sociais aos pais (alunos de escola) e 67 (sessenta e sete) alunos recebem passe estudante (Fundamental). Totalizando 3.404 (três mil, quatrocentos e quatro) alunos já atendidos com transporte escolar gratuito, considerando os 2km (dois quilômetros) de distância casa-escola.

Conforme análise dos estudos em tela, se for considerada a distância entre a casa/escola em 1,5 km (um quilômetro e meio) para todos os alunos, sem critérios, haverá um adicional de 88,76% (oitenta e oito inteiros e setenta e seis centésimos por cento) de acréscimo no quantitativo de alunos atendidos pelo transporte escolar gratuito. Em valores podemos registrar que o desembolso com o contrato, vai ultrapassar R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) anuais.

2 - Administrativos: Considerando ainda, que a rede Municipal e Estadual de Ensino, atendem o ensino fundamental de forma colaboração, atendendo o mesmo público alvo (Ensino Fundamental I e II), e o Estado de São Paulo adota como critério definidor a distância de 2km (dois quilômetros), não há como esta municipalidade adotar critério divergente. Caso isso acontecesse haveria uma migração em massa dos alunos do Estado para rede municipal, não havendo condições de atendimento.

Ademais, se fosse adotado outro critério, haveria *tratamento desigual* entre alunos matriculados nas duas redes. São alunos de redes diferentes, no entanto são cidadãos sorocabanos, tendo direitos iguais de acesso e permanência nas escolas.

3 - Legais: Como não há Lei Federal que especifique a distância entre casa-escola, para concessão do benefício, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as vagas à educação infantil e fundamental devem ser ofertadas em escola próxima à residência, tendo sido adotada a distância de dois quilômetros como critério definidor de proximidade e de fornecimento de transporte escolar. A jurisprudência é considerado o conjunto das decisões dos tribunais, no exercício da aplicação da Lei. Representa a visão do tribunal, em determinado momento, sobre as questões legais levadas a julgamento.

Vale salientar, que inclusive conforme Termo de Ajuste de Conduta, objeto da Ação Civil Pública nº 1039664-05-2016-8.26.0602, que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude de Sorocaba, foi reconhecida a necessidade do poder público fornecer transporte escolar gratuito para distâncias superiores a 2km (dois quilômetros).

4 - Sociais: Caso houvesse a diminuição do critério definidor para 1,5 km (um quilômetro e meio) para todos os alunos, haveria um grande impacto negativo entre os condutores de vans escolares. Sabe-se que com a pandemia, essa categoria vem sofrendo arduamente com a suspensão de aulas que ocorreu até meados do ano de 2021, e que somente agora começam a retomar timidamente as atividades. O público-alvo atendido pela categoria é absolutamente o mesmo, dos que residem entre 1,5km (um quilômetro e meio) e 2 km (dois quilômetros) de distância entre a residência e a escola, pois distância inferior a 1,5 km (um quilômetro e meio) não compensaria contratar vans escolares, e superior a 2 km (dois quilômetros) já é contemplado pelo transporte escolar gratuito. Portanto, esse seria motivo adicional para manter-se o critério definidor de 2km (dois quilômetros) para a concessão ao direito ao transporte escolar gratuito.

No entanto, há que considerar-se que as crianças atendidas pela rede municipal de ensino de Sorocaba, são na maioria entre a faixa etária de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, ou seja, da Pré-Escola e Ensino Fundamental I, e que necessitam de um adulto para acompanhá-los até a escola. Há casos em que famílias mais vulneráveis socialmente não tem condições de levar e trazer as crianças da escola, acarretando muitas faltas e até evasão da escola.

Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 71 /2022 – fls. 8.

Portanto, nos casos de vulnerabilidade social, comprovados através da inscrição da família no Cadastro Único - CadÚnico para Programas Sociais do Governo, justificar-se-ia a definição do critério a partir de 1,5 km (um quilômetro e meio), de forma a evitar-se a evasão escolar, faltas sucessivas e dificuldades de aprendizagem do nosso alunado.

Diante de todo o exposto, torna-se imperioso que o direito ao transporte escolar gratuito seja regulamentado, como forma de garantir-se tratamento igualitário entre os alunos matriculados na rede Municipal de Ensino de Sorocaba, garantindo-se os Princípios Básicos Implícitos da Administração Pública: Princípio da Supremacia do Interesse Público, Presunção de Legitimidade ou Presunção de Legalidade, Princípio da Continuidade do Serviço Público, Princípio da Igualdade ou Princípio da Razoabilidade, Princípio da Motivação e Princípio da Segurança Jurídica.

Portanto, demonstrada a necessidade de regulamentação do transporte escolar gratuito para os alunos matriculados na rede Municipal de Sorocaba, encaminha-se o presente estudo, justificando-se plenamente a necessidade de definição de critérios para a concessão do benefício.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Transporte Escolar Municipal Gratuito no Município de Sorocaba, com o objetivo de garantir o acesso à escola aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino em Sorocaba, nas etapas obrigatórias da Educação Básica, que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O Transporte Escolar Municipal Gratuito atenderá prioritariamente:

I - estudantes que residam a mais de 2 km (dois quilômetros) da instituição escolar, desde que não exista outra escola na proximidade com oferta de vaga;

II - estudantes que residam a mais de 1,5 km (um quilômetro e meio) da instituição escolar, desde que não exista outra escola na proximidade com oferta de vaga, e que se enquadrem em casos de vulnerabilidade social, comprovados através do Cadastro Único - CadÚnico para Programas Sociais do Governo;

III - estudantes que residam a mais de 1 (um) quilômetro da instituição escolar, na zona rural e zona de chácaras distantes, em vias não pavimentadas;

IV - estudantes que residam em local, que no percurso da residência à escola seja constatada a existência de barreira física, temporária ou não, desde que inexista rota alternativa para desvio da barreira com distância inferior a 2 (dois) quilômetros.

§ 2º Os estudantes com deficiência serão atendidos pelo Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se zona rural ou zona de chácaras as regiões de zoneamento, estabelecidas pelo Plano Diretor do Município de Sorocaba.

§ 4º Barreira física ou obstáculo: se constituem em locais que impeçam ou dificultem o acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, sem que exista uma rota alternativa para o estudante, a menos de 2 km (dois quilômetros) da escola.

§ 5º A adesão e a manutenção do benefício do Transporte Escolar Gratuito ficarão condicionadas ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos em caráter integral, sendo proibidas quaisquer adequações ao interesse particular e ou que possam criar despesas adicionais não previstas no programa, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal dos que para isso concorrem.

Art. 2º O Transporte Escolar Municipal Gratuito do Município de Sorocaba constitui-se, através de duas modalidades:

I - fretamento: é o transporte de estudantes que se enquadram nos requisitos estabelecidos por esta Lei, com trajetos previamente definidos pela empresa contratada pela Secretaria da Educação do Município de Sorocaba, ou;

II - passe escolar gratuito: é oferecido para os estudantes que não são contemplados pelo fretamento.

Parágrafo único. Para o atendimento do transporte através de passe escolar gratuito, poderá ser fornecido, também, o Passe Social aos pais/responsáveis pelos alunos menores de 12 (doze) anos.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início de sua vigência para estabelecer os procedimentos necessários para a concessão do benefício, dentre as quais:

I - as incumbências da Secretaria da Educação;

II - as normas específicas, diretrizes, metas e ações necessárias à gestão e operacionalização do programa;

III - definir as comissões previstas no artigo 4º.

Art. 4º Ficam criadas as seguintes comissões ligadas ao Transporte Escolar Gratuito:

I - Comissão de Análise, concessão ou revogação de Benefícios de Transporte Gratuito, destinada a analisar, conceder, negar ou revogar benefício do transporte escolar gratuito aos seus demandantes e usuários; e

II - Comissão de Planejamento e Implementação de Ações, Fiscalização, Controle e Propositura de Melhorias, destinadas a planejar, implementar ações, fiscalizar, controlar e propor melhorias à oferta dos serviços de Transporte Escolar Gratuito.

Parágrafo único. As Comissões serão compostas por servidores da Secretaria da Educação, nomeados pelo responsável pela pasta.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria da Educação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no ano letivo de 2023.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Programa 2001- Educação Humanizada e Inovadora

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente transporte fretado de alunos d dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2023

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO 2023	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R$ 0,00	R$ 3.141.695.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R$ 0,00	R$ 3.198.369.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R$ 0,00	R$ 3.255.015.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO 2023	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R$ 37.411.119,46	R$ 3.141.695.000,00	1,191%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R$ 37.411.119,46	R$ 3.198.369.000,00	1,170%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R$ 0,00	R$ 3.255.015.000,00	0,000%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período	2023	2024	2025
Capital		R$ -	R$ -
Custeio	R$ 37.411.119,46	R$ 37.411.119,46	R$ -

Sorocaba, 23 de novembro de 2023.

Márcio Bortolli Carrara
Secretário de Educação

Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

167

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em atendimento a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, assim como o Decreto Municipal nº 26.317/2021, declaro que a despesa decorrente do transporte fretado de alunos da rede municipal de ensino, possuirá adequação orçamentária e financeira com a LDO e LOA 2023, já havendo adequação ao Plano Plurianual, Lei 12.436/2021.

Sorocaba, 23 de **novembro** de **2022.**

Márcio Bortolli Carrara

Secretário de Educação

Prefeitura de SOROCABA

PL 391/2022 Sorocaba, 15 de dezembro de 2 022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 12 /2022
Processo nº 21.919/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ampliação de vagas dos cargos de Auxiliar de Educação e Secretário de Escola, e dá outras providências.

Tal ampliação decorre não só das necessidades do presente, como também daquelas que ocorrerão em futuro próximo, decorrentes do grande crescimento populacional do Município, ainda valorizando os servidores de carreira que ingressaram através de concurso público, concurso este em vigor e com a existência de listas de candidatos aprovados.

Considerando que, atualmente, todas as vagas criadas em Lei do referido cargo encontram-se providas, e que inobstante tal provimento, ainda persiste a demanda crescente para garantir o bom desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo Município, bem como a implantação de novos serviços colocados à disposição da população, faz-se necessária a ampliação das vagas disponíveis em Lei para preenchimento de candidatos aprovados em concurso público.

Frise-se que, atualmente, as vagas criadas em Lei dos referidos cargos encontram-se providas quase que em sua totalidade e que a atuação dos novos servidores públicos se dará na Secretaria da Educação.

Importante destacar ainda que as atividades abrangidas pelos cargos são contínuas e crescentes, motivo pelo qual a ampliação deste quantitativo de vagas mostra-se imperiosa, evitando-se que haja prejuízos no atendimento aos alunos e/ou comunidade escolar, garantindo-se, assim, um atendimento de qualidade à população.

Desta forma, buscando um suporte de qualidade para o desenvolvimento das atividades da Secretaria da Educação e, consequentemente, garantir um atendimento satisfatório da população, a municipalidade solicita a aprovação da ampliação da quantidade de Auxiliares de Educação e Secretários de Escola para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/DEZ/2022 09:41 2022.0 1/2

Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 12 /2022 – fls. 2.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos na área da educação e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos na área da educação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas dos cargos de Auxiliar de Educação e Secretário de Escola, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO ÚNICO
Ampliação de vagas

Cargo	De	Para
Auxiliar de Educação	1.600	1.800
Secretário de Escola	57	157

Prefeitura de SOROCABA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PA 21.919/2022 - Criação de Cargos (SEDU)

PROGRAMA - 2001 - EDUCACAO HUMANIZADA E INOVADORA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS		**Valor**	**Previs. Receita LDO**	**% Impacto**
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R$	-	R$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R$	-	R$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R$	-	R$ 3.582.474.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO		**Valor**	**Previs. Receita LDO**	**% Impacto**
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R$	8.468.776,62	R$ 3.556.638.000,00	0,238%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R$	8.765.183,80	R$ 3.582.148.000,00	0,245%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R$	9.028.139,31	R$ 3.582.474.000,00	0,252%

2 – Composição das despesas de caráter continuado:

Período	**2023**	**2024**	**2025**	**Total**
Capital	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Custeio	R$ 8.468.776,62	R$ 8.765.183,80	R$ 9.028.139,31	R$ 26.262.099,73
Total	**R$ 8.468.776,62**	**R$ 8.765.183,80**	**R$ 9.028.139,31**	**R$ 26.262.099,73**

12 dezembro, 2022

Marcio Bortolli Carrara
Secretaria da Educação (SEDU)

Prefeitura de SOROCABA

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, que possui compatibilização e adequação das despesas do ajuste aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal o objeto abaixo descrito:

PA 21.919/2022 - Criação de Cargos (SEDU)

12 dezembro, 2022

Marcio Bortolli Carrara
Secretaria da Educação (SEDU)

Prefeitura de SOROCABA

PL 392/2022 Sorocaba, 15 de dezembro de 2 022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 73 /2022
Processo nº 245/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM 2
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A proposta de alterações dos dispositivos pretende estender de forma isonômica aos profissionais do Suporte Pedagógico a concessão de gozo de férias em até 3 (três) períodos, conforme os demais servidores públicos municipais.

A proposição também traz a possibilidade dos servidores que compõem o Suporte Pedagógico, requererem o gozo das férias em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um. Tal alteração segue o modelo atual estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterada recentemente pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. É de interesse da Secretaria da Educação e dos integrantes do Suporte Pedagógico que o agendamento do gozo de férias possa ser dividido em até 3 (três) períodos, visando os princípios de isonomia e economicidade, pois, férias em período de 30 (trinta) dias corridos necessitam de substituição e isso gera custos financeiros além de atrapalhar o bom desenvolvimento do serviço público prestado nas escolas.

A intenção é promover mudanças que valorizem e tragam bem-estar aos servidores públicos de nosso Município, os quais merecem todo prestígio e reconhecimento pelo trabalho essencial que realizam.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera a redação dos artigos 70 e 219, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que tratam do período de gozo de férias dos funcionários públicos e dá outras providências.

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/Dez/2022 09:14 23222

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Altera a redação dos artigos 70 e 219, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que tratam do período de gozo de férias dos funcionários públicos e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 70, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes, requerer o gozo das férias que poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um." (NR)

Art. 2º O artigo 219, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. O docente e o docente readaptado tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar." (NR)

Art. 3º Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas com e execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de dezembro de 2 022.

Projeto de Lei nº 393/2022
SEJ-DCDAO-PL-EX- 74 /2022
Processo nº 29.374/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Vale salientar, que a proposta legislativa teve por fundamento a realização de audiência pública e reunião com a Comissão de Cultura e Esporte da Câmara Municipal, atendendo assim os anseios da comunidade esportiva, em especial dos participantes dos campeonatos municipais de futebol promovidos pela Prefeitura de Sorocaba, através da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida - SEQUAV.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 393|2022

(Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o art. 69-B e seu parágrafo único, do Anexo I, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), com a seguinte redação:

"Anexo I

(...)

Art. 69-B Em caso de invasão de local de quadra/campo ou outros incidentes que venham a inviabilizar ou suspender a partida, ou logo após o seu encerramento, inclusive causada por torcedores, sujeita a(s) equipe(s) infratora(s) as seguintes sanções, conforme a gravidade dos fatos:

I - perda de pontos da partida;

II - exclusão da competição respectiva, na referida categoria e classe, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A invasão e atos de violência praticados por atletas, comissão técnica ou membros da diretoria do clube sujeitam o infrator a suspensão preventiva e pena de até 5 (cinco) anos de suspensão, na forma prevista no CJDMS". (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 34-A e seu parágrafo único, do Anexo II, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), com a seguinte redação:

"Anexo II

(...)

Art. 34-A A equipe que estiver presente, no vestiário, mas não se apresentar com seus atletas em campo/quadra para início da partida após o tempo

regulamentar e seu acréscimo, será considerada ausente por atraso, e perderá os pontos do jogo, pelo placar mínimo da modalidade, mas não será rebaixada, mantendo-se na disputa do campeonato.

Parágrafo único. Em caso de reincidência quanto ao disposto no **caput**, aplicar-se-á a pena prevista no § 1º, art. 34, do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF)". (NR)

Art. 3º Altera a redação do parágrafo único do art. 23, do Anexo II, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), passando a constar a seguinte redação:

"Anexo II

(...)

Art. 23. (...)

Parágrafo único. Visando estimular as novas gerações, em caráter excepcional ao disposto no **caput**, será permitida a participação, na Taça Cidade de Sorocaba (1ª Divisão) ou na Taça Palácio dos Tropeiros (2ª Divisão), de até 3 (três) atletas que tenham atuado na 3ª ou 4ª Divisões, desde que tenham idade igual ou inferior a 23 (vinte e três) anos, completados no ano de início da competição." (NR)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de dezembro de 2 022.

Projeto de Lei nº 394/2022

SEJ-DCDAO-PL-EX-75/2022
Processo nº 8.071/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de classe salarial do cargo de Auxiliar de Administração, e dá outras providências.

A medida ora pleiteada visa a promover a valorização do quadro de funcionários nomeados no referido cargo, mantendo-o atrativo aos atuais profissionais.

Frise-se que o cargo em tela atua em diversas Secretarias Municipais e suas atividades são indispensáveis para a boa qualidade dos serviços prestados à população. Desta forma, buscando um valorizar a atuação dos servidores e, consequentemente, garantir a oferta de um atendimento satisfatório da população, a municipalidade solicita a aprovação alteração de classe salarial do cargo de Auxiliar de Administração.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO:27362401892
Assinado de forma digital por RODRIGO MAGANHATO:27362401892
Dados: 2022.12.17 09:55:34 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração.

Protocolo Geral nº 232233 17/12/2022 13:18

Câmara Municipal de Sorocaba

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 394/2022

(Dispõe sobre a reclassificação salarial do cargo de Auxiliar de Administração).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a classe salarial do cargo de Auxiliar de Administração pertencente ao Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a partir de 1º de janeiro de 2023, passando da classe AD07 para a classe AD07B, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO :27362401892

Assinado de forma digital por RODRIGO MAGANHATO:27362401892
Dados: 2022.12.17 09:57:22 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO ÚNICO

Cargo	Classe	Padrão	Ref. 02	Ref. 03	Ref. 04	Ref. 05	Ref. 06	Ref. 07	Ref. 08	Ref. 09
Auxiliar de Administração	AD07B	2.050,00	2.111,50	2.173,00	2.234,50	2.296,00	2.357,50	2.419,00	2.480,50	2.542,00

IMPACTO ESTIMATIVO

CENÁRIO ATUAL					
FUNÇÃO	QTDE	SALÁRIO MENSAL*	ENCARGOS**	TOTAL MENSAL***	TOTAL ANUAL****
AUX. DE ADMINISTRACAO	818	R$ 2.272.854,32	R$ 613.670,67	R$ 2.886.524,99	R$ 38.486.037,64
TOTAIS	818	R$ 2.272.854,32	R$ 613.670,67	R$ 2.886.524,99	R$ 38.486.037,64

*Considerando Profissionais do quadro desta Prefeitura, inclusive os ocupantes de cargo em comissão (salario+reflexos de sexta parte e ATS)
** Patronal 27% sobre salario mensal
** * Considerando TOTAL MENSAL - vencimentos + Patronal (27%)
**** ConsiderandoTOTAL ANUAL- 13,333 decorrente a 13º Salário + 1/3 de férias

CENÁRIO PROPOSTO - Implantação do novo piso do Auxiliar de Admnistração_ R$ 2.050,00					
FUNÇÃO	QTDE	MENSAL*	ENCARGOS**	TOTAL MENSAL***	TOTAL ANUAL****
AUX. DE ADMINISTRACAO	818	R$ 2.483.662,18	R$ 670.588,79	R$ 3.154.250,97	R$ 42.055.628,16
TOTAIS	818	R$ 2.483.662,18	R$ 670.588,79	R$ 3.154.250,97	R$ 42.055.628,16

*Considerando Profissionais do quadro desta Prefeitura, inclusive os ocupantes de cargo em comissão (salario+reflexos de sexta parte e ATS)
** Patronal 27% sobre salario mensal
** * Considerando TOTAL MENSAL - vencimentos + Patronal (27%)
**** ConsiderandoTOTAL ANUAL- 13,333 decorrente a 13º Salário + 1/3 de férias

IMPACTO FINANCEIRO	
DIFERENÇA Implantação do novo piso do Auxiliar de Admnistração R$ 2.050,00	
Total Custo Mensal	Total Custo Anual
R$ 267.725,98	R$ 3.569.590,52

RESUMO		
PROJEÇÃO	2023*	2024**
	R$ 3.760.920,57	R$ 3.885.030,95

Considerando projeção IPCA 2023 - 5,36% - Boletim Focus - 05/08/2022
**Considerando projeção IPCA 2024 - 3,3% - Boletim Focus -05/08/2022*
https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/05082022

Assinado de forma digital por
MARISA LOPES
SANTAGUIDA:26747785800
Dados: 2022.08.11 08:28:58 -03'00'

Prefeitura de SOROCABA

PL 370/2022 Sorocaba, 24 de novembro de 2 022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 68 /2022
Processo nº 27.705/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas de Sorocaba e dá outras providências.

A natureza de referidos eventos são as mais diversas, culturais, históricos, tradicionais, religiosos, populares, dentre outros, mais que especialmente se destaquem por seu valor para a população.

A criação de um "Calendário Oficial" ira possibilitar uma ampla promoção do turismo local, pois permitirá ao Município organizar de modo mais eficaz a realização dos eventos e programas e os tornará mais atrativo ao público em geral, uma vez que a população terá a oportunidade de conhecer com antecedência, apreciar e participar destes eventos, evitando, assim, a falta de participação popular por falta de divulgação.

Cumpre destacar que referida norma não apenas permite uma melhor organização da Administração Pública, como também gera investimento e renda no setor privado, com a normatização e melhor seleção e divulgação dos principais eventos da cidade, em especial os que possuam capacidade de gerar fluxo turístico no Município de Sorocaba.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 370/2022

(Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas", no qual serão incluídos aqueles que, de qualquer modo, contribuam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, turística, religiosa e social do Município.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, PROGRAMAS E DATAS COMEMORATIVAS DA CIDADE DE SOROCABA

Art. 2º Poderão ser incluídos no Calendário Oficial aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

a) incremento do turismo e da cultura;

b) desenvolvimento das tradições folclóricas e religiosas;

c) recreação popular;

d) desenvolvimento de atividades econômicas da indústria e do comércio;

e) desenvolvimento de ações sociais voltadas a pessoas em situação de vulnerabilidade;

f) desenvolvimento de programas voltados a participação popular e da sociedade civil em geral.

Art. 3º Serão incluídos obrigatoriamente no "Calendário Oficial de Eventos, Programas e Datas Comemorativas da Cidade de Sorocaba":

a) as festividades da Semana da Pátria;

b) as festas de Natal e Fim de Ano;

c) o aniversário da cidade;

d) os eventos instituídos por lei municipal, estadual ou federal;

e) os programas de interesse públicos criados pelo Município;

f) programas de caráter social;

g) o incremento ao turismo;

h) outros de interesse popular.

Art. 4º Todos os programas e eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade deverão utilizar-se do **slogan** "Prefeitura de Sorocaba, Cidade Humanizada e Inovadora", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DOS EVENTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 5º Entende-se por evento turístico, as atividades que sirvam de fomento ao turismo no Município, promovendo a vinda temporária de um número expressivo de pessoas para o local ou região de sua realização.

Art. 6º Os eventos turísticos serão classificados por seu segmento, porte, e fluxo.

Art. 7º Entende-se por segmento, a categoria e a área de interesse a que o evento se destina, e serão classificado em:

I - Turismo Social: é a atividade turística cujo objetivo é promover a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

II - Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente promovendo o bem-estar da população;

III - Turismo Cultural: são atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

IV - Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;

Prefeitura de SOROCABA

V - Turismo de Estudos e Intercambio: constitui-se pela movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;

VI - Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;

VII - Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;

VIII - Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;

IX - Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

X - Turismo de lazer: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso;

XI - Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, cientifico e social;

XII - Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XIII - Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.

Art. 8º Os eventos turísticos serão divididos pelo seu porte, caracterizados pela estimativa de participantes e serão classificado como:

I - Macro Evento: possui abrangência internacional, mobiliza milhares de pessoas, tanto na organização quanto na adesão, pois, são eventos mais incomuns e que apresentam grande repercussão em nível mundial;

II - Grande Porte: Com público estimado acima de 501 (quinhentas e uma) pessoas;

III - Médio Porte: Com público estimado entre 101 (cento e uma) e 500 (quinhentas) pessoas;

IV - Pequeno Porte: Com público estimado de até 100 pessoas (cem) pessoas.

Art. 9º Entende-se por fluxo turístico, a origem do público que participa do evento, e será classificado em:

I - internacional;

II - nacional;

III - estadual;

IV - regional;

V - local.

Art. 10. Os eventos particulares, de cunho turístico, para serem incluídos no Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas, deverão atender aos seguintes critérios:

I - ser reconhecido como de interesse público pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que votará o requerimento em sessão ordinária;

II - ter periodicidade regular;

III - ser gerador de fluxo turístico municipal, regional, estadual, nacional ou internacional, comprovado através de pesquisa de fluxo turístico realizada, com análise e declaração emitida pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

IV - ter comprovado a promoção da segmentação turística junto a realização das atividades que lhe sejam inerentes, com análise e declaração emitida pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Parágrafo único. Sendo preenchidos todos os requisitos o deferimento da inclusão do evento no Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas será publicado através de Portaria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou outra que vier a substitui-la.

Art. 11. A elaboração, a organização e a revisão do Calendário de Eventos Turísticos de Sorocaba ficará sob responsabilidade do COMTUR, observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Fica ao COMTUR, a responsabilidade de enviar de maneira oficial os eventos particulares considerados turísticos e que devem integrar o calendário para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou outra que vier a substitui-la, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 12. As inscrições de eventos devem ser feitas na Casa do Turista por meio de formulário especifico que será disponibilizado pelo setor responsável.

§ 1º Em caso de deferimento da inscrição, feita até o mês de outubro de cada ano, a inclusão se dará no Calendário Municipal do ano seguinte.

§ 2º Os referidos eventos deverão atender aos dispostos no Decreto que regulamenta o uso de espaços públicos e particulares para a realização de eventos, afim de obter a autorização.

Art. 13. Na elaboração do calendário anual, os eventos presentes no calendário do ano anterior poderão ser excluídos, inclusive aqueles vinculados a datas comemorativas.

Parágrafo único. É critério essencial a ser observado para fins da exclusão prevista neste artigo que não mais subsistam aquelas motivações iniciais para a realização do evento a ser excluído, cabendo a confirmação dessa condição, a manifestação formal do COMTUR.

Art. 14. A inclusão de eventos turísticos no Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas tem por finalidade mediar a seleção, o registro e a divulgação dos principais eventos turísticos realizados no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Em caso de alteração da data do evento após a análise e publicação do referido calendário, os organizadores deverão informar ao COMTUR através de ofício, em até 60 (sessenta) dias antes da nova data, afim de atualização do calendário.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS OFICIAIS DE GOVERNO

Art. 15. Entende-se por Programas Oficiais de Governo os instrumentos utilizados pela Administração Pública, com a finalidade de organizar ações voltadas a integração entre os entes e setores da administração com a população, visando a otimização de políticas públicas.

Art. 16. Constituem, programas oficiais de governo no Município de Sorocaba.

I – Páscoa Solidária;

Prefeitura de SOROCABA

§ 1º O programa "Páscoa Solidária", consiste na distribuição de ovos de páscoa, doces e ou lembranças às crianças de bairros em situação de vulnerabilidade social, durante os dias que antecedem a páscoa.

§ 2º O programa "Pascoa Solidária" ficará sob a coordenação da SECULT, que fica autorizada, por força da presente lei, observada as condições orçamentárias, a contratar e disponibilizar atrativos de recreação e meios necessários para a realização do evento.

§ 3º Para efetivação do programa a Secretaria da Cultura, em conjunto com o Fundo Social de Solidariedade, poderá promover campanhas de arrecadação e receber doações, além de contar com o auxílio das demais Secretariais Municipais e firmar parcerias com entidades assistenciais, da iniciativa privada ou outras interessadas em participar do programa.

§ 4º Durante a "Páscoa Solidária" poderão ser desenvolvidas com os alunos da rede Municipal atividades diferenciadas e integradas (brincadeiras, gincanas, apresentações/encenações, presença do coelho, dentre outras), a serem definidas e contempladas no cronograma elaborado pela Secretaria de Educação.

II - Casamento Comunitário;

§ 1º O programa "Casamento Comunitário", tem como objetivo realizar a união oficial de casais que vivem em união estável, sejam residentes no Município de Sorocaba, e estejam em situação de hipossuficiência econômica.

§ 2º Em virtude do caráter socioeducativo do programa, os casais inscritos deverão passam por um curso de formação, onde receberão orientações sobre a importância das relações familiares e de seus membros, orientações sobre afetividade e sexualidade, planejamento familiar e a saúde da família, entre outros.

§ 3º Referido curso será ministrado por profissionais indicados pelas Secretarias competentes ou através de parcerias com entidades ou outros órgãos.

§ 4º O programa "Casamento Comunitário" será realizado anualmente e será integralmente gratuito aos participantes.

§ 5º O "Casamento Comunitário" ficará sob a coordenação do Fundo Social de Solidariedade que poderá realizar campanhas de arrecadação e firmar parcerias para viabilizar a realização do evento, a formação dos noivos, festa, decoração, música, vestido de noiva, certificado, publicação de edital, despesas de cartório, entre outros que se mostrem necessários.

§ 6º O Município dará ampla publicidade sobre período de inscrição e realização do evento através do **site** e das redes sociais oficiais da Prefeitura.

Prefeitura de SOROCABA

§ 7º As inscrições e orientações serão efetivadas através de edital de chamamento a ser publicado no Jornal do Município.

III - Futebol Solidário;

§ 1º Fica instituído o programa "Futebol Solidário", que consiste na realização de partidas de futebol com o objetivo de arrecadação de brinquedos para atender crianças em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O Programa será coordenado pela Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida - SEQUAV que irá disponibilizar atrativos ou meios necessários para a realização do programa.

§ 3º O Evento poderá ser realizado em próprios municipais e a participação dos Munícipes será condicionada, única e exclusivamente, a troca da entrada por um brinquedo novo ou em bom estado de conservação.

§ 4º A escolha das crianças beneficiadas com a ação social se dará mediante cadastros mantidos junto aos órgãos da Secretaria da Cidadania e para crianças em situação de acolhimento familiar ou institucional, ou em áreas de maior vulnerabilidade.

§ 5º A SEQUAV contara com o apoio das demais secretarias para a realização do evento e distribuição dos brinquedos arrecadados.

§ 6º A SEQUAV, quando solicitado, poderá disponibilizar próprios para os times de futebol amador de Sorocaba interessados em criar e promover eventos destinados a arrecadação de brinquedos ou doações diversas para distribuição, pela Administração Pública, às crianças em situação de vulnerabilidade.

IV – Natal Iluminado;

§ 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o programa "Natal Iluminado", a ser realizado durante o mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O programa prevê a decoração de Natal com iluminação em pontos da cidade, a casa do papai Noel entre outras atrações natalinas a serem definidas. A finalidade do programa é a arrecadação, em locais amplamente divulgados, de doações espontâneas da população, entidades e demais interessados, de brinquedos, roupas e alimentos não perecíveis para serem distribuídos às crianças de famílias carentes do nosso Município, nos dias que antecedem ao natal.

§ 3 º Os alimentos arrecadados serão organizados em cestas básicas e os brinquedos e roupas distribuídos conforme a necessidade de cada família.

§ 4º O programa será coordenado pela Secretaria da Cultura – SECULT em conjunto com o Fundo Social de Solidariedade – FSS, responsável pela arrecadação das

doações, podendo contar, ainda, com o apoio das demais secretarias, receber doações e firmar parcerias com a iniciativa privada ou entidades assistenciais.

V – Visita das crianças à Prefeitura de Sorocaba;

§ 1º Fica instituído, no Município, o programa "Visita das crianças à Prefeitura de Sorocaba".

§ 2º O programa consiste em visitas programadas ao prédio da Prefeitura Municipal de Sorocaba com o intuito de aproximar os Munícipes da Administração Pública, trazendo crianças para conhecer as dependências da prefeitura, conversando e conhecendo o gabinete do Prefeito, além de oferecer atividades recreativas para as crianças.

§ 3º O programa será coordenado pelo Fundo Social de Solidariedade – FSS, contando com o apoio das demais secretarias.

§ 4º As visitas ocorrerão 3 (três) vezes ao ano, recepcionando crianças de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, acompanhadas de pais ou responsáveis, no Paço Municipal.

§ 5º A divulgação da data da inscrição será realizada através do **site** www.sorocaba.sp.gov.br e pelas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

VI – Mutirão de Empregos;

§ 1º O programa "Mutirão de Empregos" poderá ser realizado mensalmente ou em períodos pré-estabelecidos pela secretaria competente.

§ 2º O programa será coordenado pela SEDETTUR, que poderá contar com o apoio das demais secretarias e firmar parcerias com empresas ou entidades do setor privado para sua realização.

VII - Campanha de Inverno,

§ 1º Fica criado o programa "Campanha de Inverno", com o intuito de arrecadar cobertores, agasalhos, luvas, cachecóis, camisas, meias, sapatos e outros itens de inverno novos ou em bom estado de conservação.

§ 2º Os itens arrecadados, serão destinados a entidades assistenciais que amparam pessoas em situação de vulnerabilidade, cadastradas na Secretaria da Cidadania, pessoas em situação de rua, centros de acolhimento e pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 3º O programa permanecerá aberto de maio a agosto de cada ano e será organizado pelo Fundo Social de Solidariedade - FSS, que poderá contar com o apoio das demais secretarias para realizar campanhas de doação voluntária, eventos destinados a

Prefeitura de SOROCABA

arrecadação e firmar parcerias com entidades, associações ou pessoas jurídicas de direito privado.

VIII – a Fome não é Fake;

§ 1º Fica criado o "Programa a Fome não é **Fake**", que consiste em arrecadar e distribuir cestas básicas para as famílias em vulnerabilidade social da cidade.

§ 2º O programa será realizado pelo Fundo Social de Solidariedade - FSS, em parceria com a Secretaria de Cidadania – Secid, que poderão firmar parceria com empresas e entidades da cidade, para organizar eventos e campanhas de arrecadação.

§ 3º Todos os itens serão obtidos através de doação de empresas e da população, arrecadados em pontos de coleta espalhados em supermercados, empresas, unidades públicas do Município, entidades religiosas e outros que se mostrem necessários para a realização do programa.

§ 4º Os alimentos arrecadados serão acondicionados em cestas básicas e distribuídos a famílias em situação de vulnerabilidade social e entidades assistenciais.

IX – Sorocaba tem pressa;

§ 1º Fica instituído o "Programa Sorocaba Tem Pressa", com o objetivo de viabilizar, executar e acelerar projetos prioritários de interesse do Governo Municipal.

§ 2º Ficara a Secretaria de Administração, por meio do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação - CADI, responsável pelo "Programa Sorocaba Tem Pressa".

§ 3º O Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação – CADI, ficará responsável pela coordenação e articulação constante com as Secretarias Municipais, União, Estado, Municípios, instituições públicas e privadas, e com agentes executores e financiadores de projetos públicos municipais, visando a elaboração e execução de projetos e captação de recursos públicos que visem tornar Sorocaba uma cidade humanizada e inovadora.

X – quarta com o Prefeito;

§ 1º Fica criado o "Programa Quarta com o Prefeito" para facilitar o contato direto dos munícipes com o Prefeito e com os Secretários Municipais, levando suas demandas e sugestões, com o intuito de aproximar o cidadão da gestão municipal, garantir o acesso universal aos serviços públicos e providenciar soluções para as necessidades dos moradores e suas comunidades.

§ 2º O programa será realizado mensalmente ou em período pré-estabelecido.

§ 3º A realização do programa não suspenderá ou afetara a atividade de qualquer serviço ou atendimento realizado nos próprios públicos, ficando garantido, ao munícipe, o atendimento em qualquer repartição.

§ 4º O programa será coordenado pela Secretaria de Governo - SEGOV que poderá dispor de recursos orçamentários ou firmar parcerias com entidades e empresas privadas para o melhor atendimento dos Munícipes.

XI – Sorocaba Linda de Verdade;

§ 1º Fica criado o "Programa Sorocaba Linda de Verdade" com o intuito de viabilizar ações de manutenção, reparo e revitalização de espaços públicos, como vias e praças e demais próprios públicos.

§ 2º No programa serão englobados serviços de roçagem, podas de árvores, retirada de entulho, tapa buraco nas ruas e avenidas, troca de lâmpadas queimadas na iluminação pública, dentre outros que impactam diretamente na qualidade de vida, bem-estar e segurança do cidadão.

§ 3º O programa será coordenado e executado pela Secretaria de Obras e Serviços – SERPO que definira as prioridades e a programação adequada às necessidades de cada região, podendo contar com apoio das demais secretarias, utilizar de dotação orçamentária própria ou firmar convênios e parcerias com entidades da iniciativa privada ou organizações da sociedade civil para a realização do programa.

XII – Nossa Praça;

§ 1º Fica criado o "Programa Nossa Praça" com o intuito de levar atividades culturais, recreação e lazer nos bairros, através de atividades desenvolvidas pela Secretaria da Cultura e pela Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida.

§ 2º O programa será coordenado pela Secretaria da Cultura, contando com a cooperação das demais Secretarias no que couber.

XIII – Caminha Sorocaba;

§ 1º Fica criado o "Programa Caminha Sorocaba" com o intuito de promover ações integradas entre os grupos de caminhada de Sorocaba, fortalecendo, reaproximando e criando novos grupos e sensibilizado os praticantes para melhora nos hábitos de saúde e qualidade de vida.

§ 2º O programa será coordenado pela Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida em conjunto com a Secretaria da Saúde - SES.

XIV – Programa HumanizAção;

§ 1º Fica criado o "Programa HumanizAção" com o objetivo de auxiliar pessoas em situação de rua que necessitam de cuidado e acolhimento, através de abordagem especializadas por equipes da Secretaria da Cidadania - SECID, da Secretaria da Saúde - SES, da Secretaria de Serviços Públicos e Obras - SERPO, da Secretaria de Urbanismo e Licenciamento - SEURB, da Secretaria de Segurança Urbana – SESU; e da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

§ 2º A Secretaria de Segurança Urbana – SESU, ficará responsável pela obtenção de dados de inteligência.

§ 3º A coordenação geral do "Projeto HumanizAção" ficará sob responsabilidade da Secretaria da Cidadania – SECID, ou outra que vier substituí-la.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 17. Constituem, Eventos e Datas Comemorativas oficiais do município de Sorocaba.

I – Aniversário de Sorocaba;

§ 1º As comemorações de celebração do aniversário do Município ficarão sob a responsabilidade da Secretaria da Cultura – SECULT, que fica autorizada, por força da presente lei, observada as condições orçamentárias, a contratar e disponibilizar atrações e meios necessários para a realização dos eventos.

§ 2º A Secretaria divulgara com antecedência a programação especial que ocorrerá no mês de agosto, que poderá contar, dentre outros, com ato cívico, desfiles, baile da cidade, eventos culturais e esportivos e campanhas de arrecadação de alimentos, as atividades serão gratuitas e voltadas a pessoas de todas as idades e organizadas em diferentes pontos da cidade.

§ 3º A Secretaria da Cultura – SECULT contara com o apoio das demais Secretarias, que poderão, também, promover eventos específicos e direcionados a sua finalidade precípua.

II - Mês do Tropeiro;

§ 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o mês do Tropeiro, a ser comemorado em maio de cada ano.

§ 2º No Mês do Tropeiro poderão ser promovidas pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, atividades alusivas ao tema, seminários, palestras, exposições, passeios, desfiles, cavalgadas, apresentações artísticas e outras atividades

relacionadas ao tema, especialmente nas escolas, além do tradicional desfile do dia do tropeiro, instituído pela Lei nº 11.171, de 16 de setembro de 2015.

§ 3º A programação do Mês do Tropeiro ficará sob a coordenação da Secretaria da Cultura - SECULT.

III - Dia das Crianças;

§ 1º A programação das atividades ficara sob a responsabilidade da Secretaria da Cultura – SECULT e do Fundo Social de Solidariedade, que contarão com o apoio das demais secretarias.

§ 2º As atividades desenvolvidas terão a finalidade de oferecer um dia alegre e agradável a todos, especialmente às crianças, promovendo diversão aliada à cultura, ao esporte e ao lazer, permitindo que os munícipes tenham contato com atividades culturais, esportivas e de recreação, de forma leve e descontraída, ao mesmo tempo em que aproveitam esse dia em família.

IV – Mês do Outubro Rosa;

§ 1º A Prefeitura de Sorocaba, sob a coordenação da Secretaria da Saúde - SES, em parceria com as demais Secretarias Municipais, organizara no mês de outubro de cada ano, atividades gratuitas, para destacar o mês dedicado às ações de conscientização sobre a prevenção e o combate ao câncer de mama.

§ 2º A Secretaria poderá realizar eventos de conscientização, campanhas de arrecadação ou outras iniciativas em parceria com organizações sociais, entidades assistenciais ou da iniciativa privada, com o objetivo de estimular e conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate ao câncer de mama.

V – Mês do Novembro Azul;

§ 1º A Prefeitura de Sorocaba, sob a coordenação da Secretaria da Saúde - SES, em parceria com diversas secretarias municipais, organizara no mês de novembro de cada ano, atividades gratuitas, para destacar o "Novembro Azul" dedicado às ações de conscientização sobre o câncer de próstata.

§ 2º A Secretaria poderá realizar eventos de conscientização, campanhas de arrecadação ou outras iniciativas em parceria com organizações sociais, entidades assistenciais ou da iniciativa privada, com o objetivo de estimular e conscientizar a população a debater de forma consciente o câncer de próstata, doença de grande incidência nos homens, especialmente após os 50 (cinquenta) anos.

VI – Dia da Independência;

§ 1º Fica incluído o "Dia da Independência" como evento oficial do Município que será coordenado pela Secretaria da Cultura – SECULT.

§ 2º A Secretaria poderá propor programação especial para o mês de setembro, que poderá contar, dentre outros, com ato cívico, desfiles, eventos culturais e esportivos e campanhas de arrecadação de alimentos, as atividades serão gratuitas e voltadas a pessoas de todas as idades.

§ 3º O ato cívico ocorrerá no dia 7 de setembro e terá o objetivo de estimular o civismo e o patriotismo, difundindo os ideais de formação da cidadania e amor à Pátria.

§ 4º O local do desfile deverá possuir piso pavimentado e condições de concentração, organização prévia e dispersão dos participantes, de forma que facilite o trânsito dos desfilantes, seja na concentração ou na dispersão.

§ 5º Poderão participar, de forma voluntária, Escolas, Entidades, Sindicatos, Associações, Secretarias Municipais, Autarquias, Diretoria de Ensino, Corporações Militares ou outros órgãos e entidades relativas ao tema, mediante prévia inscrição.

VII – Festa Junina de Sorocaba;

§ 1º Fica incluída a "Festa Junina de Sorocaba" como evento oficial do Município que será coordenado pela Secretaria da Cultura – SECULT.

§ 2º O evento poderá ser realizado pela própria Administração ou através de entidades, associações ou pessoas jurídicas de direito privado, com o apoio da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 3º O Evento obrigatoriamente contara com as tradicionais barracas de entidades assistenciais do Município, que poderão comercializar comidas e bebidas, além de Parque de Diversões, **shows** diversos e programação cultural, dentre outras atividades diversas.

§ 4º O objetivo do evento será de angariar recursos às entidades beneficentes da cidade para que desenvolvam seu importante trabalho social ao longo do ano.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Prefeitura de SOROCABA

Art. 18. Por força da presente lei, observadas as condições orçamentárias, ficam as Secretarias responsáveis pelos programas, eventos ou datas comemorativas, autorizadas a contratar e disponibilizar atrativos de recreação relativas ao tema, material ou equipamento necessário para a realização das programações e acomodação do público, promover campanhas de arrecadação, firmar parcerias com a iniciativa privada, receber doações, além de contar com o auxílio das demais Secretariais Municipais e outros órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 370/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição justifica-se, pois:

A criação de um "Calendário Oficial" ira possibilitar uma ampla promoção do turismo local, pois permitirá ao Município de modo mais eficaz a realização de eventos e programas e os tornará mais atrativos ao público em geral, uma vez que a população terá a oportunidade de conhecer com antecedência, apreciar e participar destes eventos, evitando, assim, a falta de participação popular por falta de divulgação.

Dispõe este PL:

Art. 1º. Fica instituído o "Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas comemorativas", no qual serão incluídos

aqueles que, de qualquer modo, contribuam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, turística, religiosa e social do Município.

Destaca-se que os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

Frisa-se, que a competência legiferante deste PL é de alçada do Prefeito, pois, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções executivas e administrativas, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Destaca-se, ainda, que compete ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme estabelece, infra, a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Por fim, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba direciona os atos da Municipalidade no sentido de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, bem como, o Município

deverá apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, a ainda, atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações culturais, visando atingir objetivos comuns, tal qual a cidadania, possibilitando o exercício da mesma através da participação direta nos eventos, neste sentido, nos termos abaixo dispõe a LOM:

> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
>
> *I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
>
> *II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*
>
> *c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos.*

Face a todo o exposto, contata-se que este Projeto de Lei encontra guarida da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estabelecendo uma política cultural, bem como, possibilitando o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos culturais, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em ***quarenta e cinco dias*** (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 370/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que sua matéria visa disciplinar o calendário oficial de eventos para promoção do turismo local, tratando do calendário oficial de eventos, de programas e datas comemorativas (capítulo I), dos eventos turísticos (capítulo II), dos programas oficiais de governo (capítulo III), e dos eventos e datas comemorativas (capítulo IV).

Quanto ao **aspecto formal**, destacamos que a matéria em exame é de competência legiferante do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos dos arts. 54 e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, quanto ao **aspecto material**, trata o projeto do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, sendo que o município deve apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, assim como estabelecer política cultural que vise atingir objetivos comuns, tais como a cidadania, conforme art. 150, incisos I e II, "c", da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 06 de dezembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº ~~305~~ 370/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 370/2022, do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências..

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

Os referidos eventos em questão sãos os mais diversos, eventos culturais, históricos, tradicionais, religiosos, populares, dentre outros, mais que especialmente se destaquem por seu valor para a população de Sorocaba.

É importante ressaltar que todos estes eventos trará uma ampla promoção do turismo local, pois permitirá ao Município organizar de modo mais eficaz a realização dos eventos e programas e os tornará mais atrativo para população, fomentando assim a economia e gerando cada vez mais vagas de emprego no Município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de dezembro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 370/2022,** de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências*".

A **emenda nº 01** em exame é de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis e altera a periodicidade do programa "Mutirão de Empregos" que, conforme disposto no **PL original, poderá ser realizado mensalmente** ou em períodos pré-estabelecidos pela secretaria competente, sendo que **a emenda estabelece que o programa será realizado ao menos uma vez por trimestre**, recomendando-se a realização mensal.

No entanto, **ao substituir a faculdade de realizar o evento por uma obrigação, alterando também a periodicidade proposta, a emenda efetivamente estabelece novas atribuições à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo,** órgão da Administração direta do Município, de maneira contrária ao disposto no art. 38, IV, da LOM, pois invade competência do Prefeito Municipal.

Já a **emenda nº 02**, também de autoria do Nobre Vereador Péricles, suprime dispositivo do PL que determina o slogan a ser utilizado para os programas constantes do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

Desta forma, a **Emenda nº 01 padece de inconstitucionalidade formal e, quanto à Emenda nº 02, não há nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 15 de dezembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 370/2022

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 370/2022, do Executivo, que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

> ***Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)***
>
> ***I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)***
>
> ***II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)***

Chega para esta comissão a Emenda 02 do Nobre Vereador Péricles Regis, suprime dispositivos do PL que determina o slogan a ser utilizado para os programas constantes do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade .

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de dezembro de 2022.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL 360/2022 Sorocaba, 17 de novembro de 2 022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 63 /2022
Processo nº 8.938/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar-lhe o presente Projeto de Lei, que visa estabelecer a manutenção, por ora, da Planta Genérica de Valores, atualmente vigente, instituída pela Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, repristinada pela Lei Municipal nº 11.794, de 21 de setembro de 2018.

A Planta Genérica de Valores constitui documento técnico de suma importância, seja para a delimitação do valor venal dos imóveis, impactando diretamente no próprio cálculo do IPTU, e tributos outros, cobrados dos contribuintes e responsáveis tributários, seja, ainda, porque constitui instrumento auxiliar relevante à própria efetivação da justiça fiscal, possibilitando a materialização dos princípios ínsitos à tributação, em especial a legalidade, igualdade, isonomia, capacidade tributária.

Em razão desses aspectos, a sua atualização e alteração demandam estudos técnicos substanciais e multidisciplinares, inclusive a fim de evitar a concretização de injustiças tributárias perante os contribuintes e responsáveis tributários, já assoberbados com cargas tributárias consideráveis, haja vista a complexa legislação tributária nacional.

Deve-se rememorar que desde a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, houve alterações consideráveis, no âmbito do IPTU, possibilitando, enquanto instrumentos de justiça fiscal, a delimitação de alíquotas diversas de acordo com o uso e localização do imóvel, sobre o qual o fato gerador incide (§ 1º, inciso II, art. 156, da Constituição Federal). Neste sentido, é preciso destacar que o zoneamento e a ordenação territorial urbana municipal impactam diretamente na própria fixação da Planta Genérica de Valores, já que esta acaba sendo influenciada pela delimitação das zonas urbanas, e dos usos permitidos para cada área definida.

Não se pode esquecer que a ordenação territorial urbana tem como instrumento básico principal o Plano Diretor, cujas balizas restam definidas no âmbito do § 1º, art. 182, da Constituição Federal, bem como nos artigos 39 a 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Em razão disto, deve-se buscar, para manutenção da harmonia normativa, sistêmica, bem como, inclusive, para efetivação material da justiça fiscal no âmbito do Município, a interdisciplinaridade e o diálogo ativo entre o Plano Diretor (instrumento no qual restam delimitadas as zonas urbanas e as condições de uso e parcelamento do solo), e a Planta Genérica de Valores, possibilitando a manutenção da coerência normativa municipal e a materialização da isonomia tributária.

É preciso rememorar, também, que segundo o § 3º, art. 40, do Estatuto da Cidade, a Lei do Plano Diretor deve ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos. Observa-se, assim, que o Plano Diretor vigente, instituído pela Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro 2014, passará, em breve, por revisão e atualização, adequando-se à realidade em curso.

Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX63/2020 – fl. 2.

Assim, o Projeto de Lei se revela necessário justamente pelos motivos expostos acima, isto é, a necessidade de harmonia entre a PGV e o Plano Diretor, evitando-se, assim, injustiças e situações anti-isonômicas no âmbito da tributação; além de se coadunar com o princípio da eficiência na Administração Pública, decorrente do art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

A matéria em questão, ademais, insere-se nas competências legislativas do Município, haja vista os incisos I, III e VIII, art. 30, da Constituição Federal, e incisos I, II e XIV, art. 33, da Lei Orgânica do Município.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei. Conto, portanto, com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a manutenção da Planta Genérica de Valores vigente, decorrente da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 360/2022

(Dispõe sobre a manutenção da Planta Genérica de Valores vigente, decorrente da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica mantida a Planta Genérica de Valores vigente, instituída pela Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, cujos efeitos foram repristinados pela Lei Municipal nº 11.794, de 21 de setembro de 2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 8066/2006

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 26/12/2006 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Planta Genérica

LEI Nº 8.066, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.
(Repristinada pela Lei nº 11.794/2018)

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 447/2006 – Autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos e estradas localizados no Município de Sorocaba, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos e estradas da Planta Genérica de Valores poderão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo único. Os valores de metro quadrado de terrenos e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2007.

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

LEI ORDINÁRIA Nº 11794/2018

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores De Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Promulgação: 21/09/2018 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Código Tributário

LEI Nº 11.794, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores De Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 213/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas a Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e a Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou.

Art. 2º A Planta Genérica de Valores – PGV deverá ser revista uma vez por Mandato do Poder Executivo, no segundo ano de Governo, com início no Ano de 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando repristinados os efeitos da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de setembro de 2 018, 364º da Fundação de Sorocaba.
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal
ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central
MARCELO DUARTE REGALADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 360/2022

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre a manutenção da Planta Genérica de Valores vigente, decorrente da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica mantida a Planta Genérica de Valores vigente, instituída pela Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, cujos efeitos foram repristinados pela Lei Municipal nº 11.794, de 21 de setembro de 2018.

Art. 2 º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria sobre "Planta Genérica de Valores", de natureza tributária, compreende informações a respeito dos valores do metro quadrado de terrenos e construções no Município, refletindo nos cálculos para lançamento dos impostos municipais, sendo que a deflagração do processo legislativo a respeito do tema é da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a saber:

"Art. 83. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante autorização legislativa".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lembrando que o senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1°:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 360/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a manutenção da Planta Genérica de Valores vigente, decorrente da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constamos que sua matéria se insere nas competências legislativas municipais, em especial quanto ao interesse local previsto no inciso I do art. 33 da Lei Orgânica, e no inciso I do art. 30 da CRFB/88.

Além disso, o PL trata da planta genérica de valores, matéria de natureza tributária que compreende informações a respeito do valor venal dos imóveis, visando atualizar a base de cálculo dos tributos municipais, conforme dispõe o art. 83 da Lei Orgânica deste Município:

> *Art. 83. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, **mediante autorização legislativa**.*

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 08 de dezembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 360/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a manutenção da Planta Genérica de Valores vigente, decorrente da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2022.

DONIZETI

JOÃO DINIZETI SILVESTRE

Membro – RELATOR

ÍTALO MOREIRA

Presidente

CRISTIANO PASSOS

Membro

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 360/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 320/2022, do Poder executivo Municipal, Que dispõem sobre a Manutenção da Planta Genérica de Valores Vigente, decorrente da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de Dezembro de 2006, e dá outras providências.

I. Tramitação

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)[1]

[1] http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?numeroLei=1&tipoLei=6 - **Regimento da Câmara Municipal de Sorocaba.**

II. Voto do Relator.

Chega para esta Comissão o Projeto do Executivo Municipal que tem por objetivo a Manutenção dos Valores da Planta Genérica em Sorocaba.

O documento Técnico dado o nome de "Planta Genérica de Valores"(PGV), é de suma importância para o Município, a Planta Genérica de Valores (PGV) é formulada com a utilização de cálculos que possibilitam a obtenção dos valores venais dos imóveis urbanos de um município, a partir da avaliação individual de cada propriedade, para fins de cobrança de impostos, como: IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e Contribuição de Melhoria.[2]

Dessa forma, a PGV é um instrumento essencial para que o poder municipal tenha condições de cobrar dos contribuintes o valor justo sobre a propriedade, devido ao ajuste do valor venal dos imóveis ao valor real de mercado.

O Projeto de Lei do poder Executivo Municipal, tem por objetivo apenas manter os valores da PGV estabelecidos na Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, cujos efeitos foram repristinados pela Lei Municipal nº 11.794, de 21 de setembro de 2018. Sendo assim, o Projeto de Lei apenas realiza a manutenção da Lei já em vigência, sem causar nenhum prejuízo a População Sorocabana.

Tendo apresentado os aspectos de relevância Social e Técnicos, vem esta comissão se apresentar como fiscal e porta voz do cidadão Sorocabano, que por mais que não se colocará como oposição ao projeto, estará sempre com os olhos atentos e dispostos a fiscalizar o dinheiro público e as injustiças Sociais com os menos favorecidos. Sendo assim, ***Esta Comissão não se opõem a Tramitação do Projeto 360/2022. Este é o Parecer.***

S/C., 8 de dezembro de 2022

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão/Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

IARA BERNARDI
Membro

[2] https://www.liderengenharia.eng.br/gestao-de-cidades/planta-generica-de-valores/

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2022

Dispõe sobre a manutenção da Planta Genérica de Valores vigente, decorrente da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, e da outras providencias.

Autor: Executivo
Voto em Separado: Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de ***Lei nº 360, de 2022,*** de autoria do Executivo, que propõe ***a manutenção da Planta Genérica de Valores vigente, decorrente da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.***

Define-se como Planta Genérica de Valores Imobiliários, um conjunto de valores básicos unitários de imóveis urbanos, compreendendo terrenos, edificações e glebas devidamente homogeneizados segundo critérios técnicos e uniformes quanto à contemporaneidade, aos atributos físicos dos imóveis, às características das respectivas zonas, à natureza física, à infraestrutura, aos equipamentos comunitários, aos níveis de atividades existentes, às possibilidades de desenvolvimento e às posturas legais.

De plano, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos administradores e dos **vereadores e vereadoras** grande atenção à eficiência da **arrecadação dos tributos imobiliários**, sob pena de eventual penalização por omissão, assim a busca do equilíbrio fiscal induz ao investimento em estrutura técnica na área de cadastro, **Planta Genérica de Valores** e arrecadação, incluída a atualização de cadastro e da planta de valores.

Destarte, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, sendo a

base de cálculo o valor venal do bem, obtido através da **Planta Genérica de Valores** e em função de Cadastro Imobiliário do Município, na mesma esteira o **Imposto sobre a Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis** (ITBI), tem como fato gerador a transferência da propriedade do bem imóvel, que também tem como base de cálculo o valor venal do imóvel, à semelhança do IPTU.

Não obstante, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 14.653-2:2011, introduz os procedimentos técnico-científicos necessários ao cálculo do valor venal do imóvel. Ao se analisar a norma NBR 14.653 para avaliação de imóveis urbanos, percebe-se, pela amplitude de abordagem, a importância do caráter técnico que deve revestir **previamente a avaliação de imóveis urbanos**, embora sua definição seja no âmbito da decisão político-administrativa se faz necessário que se revista de um estudo robusto e adequado.

Desta forma, reza o artigo 2º da Lei Nº 11.794, de 21 de Setembro de 2018, **a Planta Genérica de Valores - PGV deverá ser revista uma vez por Mandato do Poder Executivo, no segundo ano de Governo**,

Ocorre que, o Projeto de Lei em tela, não apresenta nenhum estudo que ampare a proposta do poder executivo em manter vigentes os valores estabelecidos em Lei do ano 2006, 16 anos atrás, denotando uma clara ineficiência da arrecadação dos tributos imobiliários, destarte não se trata aqui em propor defender qualquer aumentos de tributos, mas sim em compreender a necessidade do amparo técnico para tomada de decisões sobre a revisão ou não da Planta Genérica de Valores.

É O RELATÓRIO.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

> *Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413 2014)*
>
> *IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XIII - propor discussão, analise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Neste entendimento, enfatiza-se, que o poder executivo, fora omisso em não realizar um estudo técnico adequado para embasar sua proposta, no entanto manifesto meu **VOTO EM SEPARADO**, seguindo a maioria **não se opondo a TRAMITAÇÃO DO** ao PL 360 / 2022.

Gabinete 13, 08 de Dezembro de 2022.

Iara Bernardi
Vereadora Membro